



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

14.08.2017

PROCESSO TCE-PE N° 1854711-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/08/2018
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIMIRIM
INTERESSADO: Sr. JOSÉ ADAUTO DA SILVA
ADVOGADA: Dra. CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA – OAB/PE N° 32.817
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. N° 0882/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE n° 1854711-4, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. JOSÉ ADAUTO DA SILVA AO ACÓRDÃO T.C. N° 0384/18 (PROCESSO TCE-PE N° 1604354-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade do interessado em interpor os Embargos Declaratórios, nos termos do artigo 81 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual n° 12.600/2004);

CONSIDERANDO que o embargante não logrou êxito em demonstrar contradição, omissão ou obscuridade na decisão recorrida, não restando demonstrada nenhuma das hipóteses cabíveis aos Embargos de Declaração, previstas nos incisos I e II do artigo 81 da Lei n° 12.600/2004 (Lei Orgânica desta Corte de Contas),

Em **CONHECER** dos Embargos de Declaração, por atenderem aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo, *in totum*, o Acórdão T.C. n° 0384/18, proferido quando do julgamento do Processo TCE-PE n° 1604354-6 (Auditoria Especial).

Recife, 13 de agosto de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE N° 1780028-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/08/2018
GESTÃO FISCAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CABROBÓ
INTERESSADO: Sr. ANTÔNIO AURICÉLIO MENEZES TORRES
ADVOGADOS: Drs. PAULO JOSÉ FERRAZ SANTANA - OAB/PE N° 05.791, FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS - OAB/PE N° 23.285-D, ANTÔNIO JOSÉ CAVALCANTE DE MACÊDO - OAB/PE N° 25.964, DINIZ DE SÁ CAVALCANTI JÚNIOR - OAB/PE N° 39.851-D, E DINIZ EDUARDO CAVALCANTE DE MACE-DO - OAB/PE N° 672-A
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. N° 0884/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE n° 1780028-6, REFERENTE À GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABROBÓ, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2015, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, § 3º, e 75, da Constituição Federal e no artigo 39 da Lei Estadual n° 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal n° 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal n° 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela práti-



ca da infração, consoantes disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, e da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), artigo 74, combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria, indicativo de que o Município de Cabrobó tem permanecido acima do limite de gastos, previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal desde o terceiro quadrimestre de 2011;

CONSIDERANDO que a situação descrita nos autos implica reconhecer que o Prefeito Municipal de Cabrobó deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de medidas para a redução efetiva do montante da despesa total com pessoal, configurando a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (artigo 5º, inciso IV) e na Resolução TC nº 20/2015,

Em julgar **IRREGULAR** a documentação sob análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Cabrobó, relativo à análise do exercício financeiro de 2015.

Aplicar multa ao Prefeito, Sr. Antônio Auricélio Menezes Torres, no valor de R\$ 50.400,00, correspondente a 30% da soma dos subsídios anuais percebidos, considerando o período apurado, nos termos do artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido através do endereço eletrônico www.tce.pe.gov.br, e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66, da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Determinar a anexação do presente processo à Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Cabrobó pertinente ao exercício financeiro de 2015.

Recife, 13 de agosto de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva

PROCESSO TCE-PE Nº 1202774-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/07/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA (EXERCÍCIO DE 2011)

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

INTERESSADOS: Srs. MARCELO DE SANTANA SOARES, ALEXANDRE DE LIRA MARANHÃO, ALEXANDRE ALVES CORREIA, ALGÉRIO ANTÔNIO DA SILVA, ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA LINS, CARLOS ANDRÉ AVELAR DE FREITAS, ENILDO ARANTES DE SOUZA, JONAS DE MOURA RIBEIRO JUNIOR, JORGE MAURÍCIO DE LIMA SANTOS, JORGE SALUSTIANO DE SOUZA MOURA, JOSÉ CARLOS DE LIMA CAVALCANTI ROSA, MÁRCIO CORDEIRO DA SILVA, SEVERINO BARBOSA DE SOUZA, ULISSES DOS SANTOS LUNA, IZABEL DJALMA DO NASCIMENTO, UBIRATAN DE CASTRO E SILVA JÚNIOR, MARIA DE FÁTIMA DE ABREU ARRUDA, MARIA DO CARMO ANEGUES DE SOUZA, DANIELLY BATISTA FEITOSA E ANTÔNIO SALES DE SOUZA

ADVOGADOS: Drs. VALÉRIO ÁTICO LEITE – OAB/PE Nº 26.504, E CÉSAR ANDRÉ PEREIRA SILVA – OAB/PE Nº 19.825,

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0885/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1202774-1, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de parte das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS no valor de R\$ 157.880,13;

CONSIDERANDO que nos cálculos das contribuições previdenciárias patronais recolhidas ao RGPS foi utilizada alíquota indevida de 19,97%, o que acarretou um recolhimento a menor de R\$ 78.065,25;

CONSIDERANDO que não foi empenhada e nem recolhida parte da contribuição previdenciária patronal devida ao RGPS no valor de R\$ 554.283,39;

CONSIDERANDO que não foi recolhido o valor de R\$ 64.344,02 ao RGPS, relativo à parte das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores municipais;

CONSIDERANDO o extrapolamento de 0,6% no limite



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 227

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 14/08/2018 e 18/08/2018

imposto pelo artigo 29-A da Constituição Federal de 1988 para as despesas totais da Câmara Municipal de Olinda, o qual deveria se situar em 5% das receitas Municipais; CONSIDERANDO que a Câmara Municipal não repassou à Prefeitura o valor do Imposto de Renda retido na fonte no valor de R\$ 464.214,66;

CONSIDERANDO que não foram repassados o produto dos descontos na fonte do Imposto sobre serviço de qualquer natureza no valor de R\$ 114.078,80;

CONSIDERANDO a ausência de controle efetivo sobre o consumo de combustíveis;

CONSIDERANDO as demais falhas formais constantes no presente processo;

CONSIDERANDO a impossibilidade jurídica de aplicação de multa, em conformidade com a Lei Orgânica desta Casa;

CONSIDERANDO ser esta prestação de contas do exercício de 2011, não tendo mais sentido se fazer recomendações e determinações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, letras "b", "d" e "e", da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** as contas dos Ordenadores de Despesas da Câmara Municipal de Olinda, Srs. Alexandre Alves Correia e Marcelo de Santana Soares, referentes ao exercício financeiro de 2011.

Recife, 13 de agosto de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara – vencido por ter votado pela imputação de débito aos Ordenadores de Despesas

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1608898-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/08/2018

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TACAIBÓ

INTERESSADOS: SANDRA LÚCIA FREIRE ARAGÃO, CESPAM – CENTRO DE ESTUDOS, PESQUISA E

ASSESSORIA EM ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL LTDA. (REPRESENTANTE LEGAL: BERNARDO DE LIMA BARBOSA) E JURANDI DE BRITO TORRES
ADVOGADOS: Drs. MARCO AURÉLIO MARTINS DE LIMA – OAB/PE Nº 29.710, CLAUDIA MARIA SILVA TABOSA – OAB/PE Nº 15.576, BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201, JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES – OAB/PE Nº 37.796, WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224, FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702, WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO PEREIRA – OAB/PE Nº 30.600, BRENO JOSÉ RODRIGUES ANDRADE – OAB/PE Nº 24.794, CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA – OAB/PE Nº 32.817, LARISSA LIMA FÉLIX – OAB/PE Nº 37.802, E THOMAZ DIEGO MESQUITA DE MOURA – OAB/PE Nº 37.827

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0886/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1608898-0, REFERENTE À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA PARA ANALISAR A LEGALIDADE DOS ATOS DE GESTÃO EXECUTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE TACAIBÓ NO EXERCÍCIO DE 2014, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as restrições de acesso aos recursos da União, destinados a serviços de saneamento básico, condicionado à elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), foram prorrogadas para 2020 (Decretos Federais nºs 8.211/14, 8.629/2015 e 9.254/2017);

CONSIDERANDO que foi concluído o Plano de Gestão Integrado de Resíduos Sólidos – PGIRS, no início de 2015; CONSIDERANDO as divergências e inconsistências nas informações contábeis apresentadas pela Prefeitura Municipal de Tacaimbó, caracterizando deficiências na estrutura administrativa do Departamento de Contabilidade; CONSIDERANDO as frequências com que se deram os atrasos na alimentação do Sistema SAGRES, prejudicando a transparência das informações fiscais da Prefeitura; CONSIDERANDO o não cumprimento dos requisitos legais para o recebimento do ICMS socioambiental, com-



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 227

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 14/08/2018 e 18/08/2018

prometendo ainda mais as finanças municipais, sob a responsabilidade da Prefeita, Sra. Sandra Lúcia Freire Aragão, à época;

CONSIDERANDO a destinação inadequada dos resíduos sólidos com consequência para a degradação do meio ambiente e risco à saúde do cidadão,

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto da presente Auditoria Especial, de responsabilidade da Sra. Sandra Lúcia Freire Aragão, Prefeita e Ordenadora de Despesas do Município de Tacaimbó, relativa ao exercício financeiro de 2014.

Aplicar à Sra. Sandra Lúcia Freire Aragão multa no valor de R\$ 5.000,00, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Dar quitação aos demais interessados.

Recife, 13 de agosto de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1870002-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/08/2018

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BETÂNIA

INTERESSADA: Sra. EUGÊNIA DE SOUZA ARAÚJO

ADVOGADA: Dra. LORENA THAIS DE LIMA – OAB/PE Nº 44.430

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0887/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1870002-0, REFERENTE À GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BETÂNIA RELATIVA AO

EXERCÍCIO DE 2014, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria e da Defesa;

CONSIDERANDO que o desenquadramento da Despesa Total com Pessoal em relação a RCL ocorreu no 2º semestre de 2013, atingindo um percentual de 54,21% da Receita Corrente Líquida (RCL);

CONSIDERANDO que, no exercício de 2014 os percentuais das despesas de pessoal estiveram superiores ao limite legal, alcançando 57,08% no 1º Semestre e 62,11% no 2º Semestre;

CONSIDERANDO que a Prefeitura deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal ao limite legal máximo, restando caracterizada infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º, da Lei nº 10.028/2000, Lei de Crimes Fiscais, o que enseja a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º da citada Lei de Crimes Fiscais e artigo 74 da Lei Orgânica desta Corte;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento,

Em julgar **IRREGULAR** a documentação sob análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Betânia, relativo aos 1º, 2º e 3º Quadrimestres do exercício financeiro de 2014.

Aplicar à Sra. Eugênia de Souza Araújo, multa no valor de R\$ 28.800,00, correspondendo a 30% dos vencimentos anuais, considerando o período apurado, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no *site* da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 13 de agosto de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 227

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 14/08/2018 e 18/08/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1770018-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/08/2018
GESTÃO FISCAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDIBA
INTERESSADO: Sr. BARTOLOMEU TIBURTINO DE CARVALHO BARROS
ADVOGADOS: Drs. FILIPE FERNANDES CAMPOS - OAB/PE Nº 31.509, JULIANA ANTÔNIO FERNANDES DE SOUZA - OAB/PE Nº 37.010, LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS - OAB/PE Nº 20.189, MURILO OLIVEIRA DE ARAÚJO PEREIRA - OAB/PE Nº 18.526, E RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA - OAB/PE Nº 26.433
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0888/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1770018-8, REFERENTE À GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDIBA, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2015, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, § 3º, e 75 da Constituição Federal e no artigo 39, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 – Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, e da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), artigo 74, combi-

nado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015; CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria, indicativo de que o Município de Mirandiba tem permanecido acima do limite de gastos previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal desde o primeiro quadrimestre de 2011;

CONSIDERANDO que a situação descrita nos autos implica reconhecer que o Prefeito Municipal de Mirandiba deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de medidas para a redução efetiva do montante da Despesa Total com Pessoal, configurando a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (artigo 5º, inciso IV) e na Resolução TC nº 20/2015,

Em julgar **IRREGULAR** a documentação sob análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Mirandiba, relativo à análise do exercício financeiro de 2015.

Aplicar multa ao Prefeito, Sr. Bartolomeu Tiburtino de Carvalho Barros, no valor de R\$ 13.260,00, correspondente a 30% da soma dos subsídios anuais percebidos, considerando o período apurado, nos termos do artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de Boletim Bancário a ser emitido através do endereço eletrônico www.tce.pe.gov.br, e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66, da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Determinar a anexação do presente processo à Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Mirandiba, pertinente ao exercício financeiro de 2015.

Recife, 13 de agosto de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1728499-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/08/2018
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA POLÍCIA



MILITAR DE PERNAMBUCO - CONCURSO UNIDADE GESTORA: POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: Sr. EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0889/18**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1728499-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria exarado pelo Núcleo de Atos de Pessoal deste Tribunal; **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, **Em julgar LEGAIS** as admissões listadas no Anexo I, concedendo, em consequência, registro às mesmas, nos termos do artigo 42, da Lei Orgânica deste Tribunal, e pela **ILEGALIDADE** da admissão listada no Anexo II.

Recife, 13 de agosto de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1609238-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/08/2018

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VICÊNCIA

INTERESSADOS: Srs. PAULO TADEU GUEDES ESTELITA, JULIERME BARBOSA XAVIER E LUCIENE GONÇALVES DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0890/18**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1609238-7, REFERENTE À AUDITORIA ESPECIAL

REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE VICÊNCIA RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2014, COM O OBJETIVO DE ANALISAR A LEGALIDADE DOS ATOS DE GESTÃO EXECUTADOS PELA CITADA ADMINISTRAÇÃO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as restrições de acesso aos recursos da União, destinados a serviços de saneamento básico, condicionado à elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), foram prorrogadas para 2020 (Decretos Federais nºs 8.211/14, 8.629/2015 e 9.254/2017);

CONSIDERANDO as divergências e inconsistências nas informações contábeis apresentadas pelo Prefeito Municipal de Vicência, caracterizando deficiências na estrutura administrativa do Departamento de Contabilidade;

CONSIDERANDO as frequências com que se deram os atrasos na alimentação do Sistema SAGRES, prejudicando a transparência das informações fiscais da Prefeitura;

CONSIDERANDO o não cumprimento dos requisitos legais para o recebimento do ICMS socioambiental, comprometendo ainda mais as finanças municipais, sob a responsabilidade do Prefeito à época, Sr. Paulo Tadeu Guedes Estelita;

CONSIDERANDO a destinação inadequada dos resíduos sólidos com consequência para a degradação do meio ambiente e risco à saúde do cidadão,

Em julgar REGULAR COM RESALVAS o objeto da presente Auditoria Especial, de responsabilidade do Sr. Paulo Tadeu Guedes Estelita, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Vicência, relativa ao exercício financeiro de 2014.

Aplicar ao Sr. Paulo Tadeu Guedes Estelita multa no valor de R\$ 5.000,00, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Dar quitação aos demais interessados.

Recife, 13 de agosto de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara e Relator



Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

**47ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 09/08/2018**

PROCESSO TCE-PE Nº 16100089-7

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Ipubi

INTERESSADOS:

João Marcos Siqueira Torres

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 09/08/2018,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a não apresentação da defesa pelo interessado, em que pese ter sido devidamente notificado nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal (docs. 54 e 60);

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária da ordem de R\$ 2.447.267,65,, a significar a realização de despesa em volume superior às receitas arrecadadas, ponto 2.5 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o Prefeito contribuiu para a geração do déficit orçamentário supracitado, uma vez que: a) autorizou despesas orçamentárias em patamares superiores ao devido, graças à não anulação das dotações indicadas como fontes de créditos adicionais; b) as receitas orçamentárias foram superestimadas, resultando em frustração da arrecadação; c) não arrecadou os impostos municipais, as taxas e nem a receita de contribuição de iluminação pública; e d) não elaborou o decreto contendo a Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de R\$ 1.874.157,49, a título de obrigação patronal, equivalente a 57% do total devido, bem como a ausência de recolhimento da contribuição retida dos servidores, no valor de R\$ 421.162,89, equivalente a 23% do total retido ao RPPS, ponto 9.3 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a prática contumaz do município de Ipubi no tocante ao recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias ao RPPS, assumindo-se, assim, acréscimos legais em prejuízo do Município, acarretando, além das restrições previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.212/91, aumento do passivo do município, em virtude dos acréscimos pecuniários decorrentes, comprometendo gestões futuras, que acabam tendo que arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas;

CONSIDERANDO o teor da Súmula n.º 12 deste Tribunal, que estabelece que “a retenção da remuneração de servidor como contribuição e o não repasse ao respectivo regime poderá configurar crime de apropriação indébita previdenciária e deve ser comunicada ao Ministério Público, considerando as contas anuais”;

CONSIDERANDO que durante todo o exercício financeiro auditado, a Prefeitura extrapolou o limite legal de gastos com pessoal, apresentando comprometimento de sua RCL entre o primeiro e o terceiro quadrimestre, respectivamente;

CONSIDERANDO o Processo TCE-PE nº 1780023-7 – Acórdão T.C. nº 1321/17, em sede de Gestão Fiscal, referente ao exercício de 2015, julgado irregular com aplicação de multa;

CONSIDERANDO as divergências e inconsistências contábeis identificadas pela auditoria em alguns demonstrativos da presente prestação de contas, comprometendo a fidedignidade de suas informações e contrariando os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO as deficiências no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Ipubi. O Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Insuficiente”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, ponto 10.1 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades identificadas pela Auditoria são de natureza procedimental e



devem ser alvo de determinação de não repetição e aperfeiçoamento;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ipubi a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). João Marcos Siqueira Torres, relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ipubi, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. a) Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos, de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação da receita, evitando, assim, um déficit de execução orçamentária;

b) Observar, fidedignamente, o preceptivo do art. 12 da LRF, quando das previsões orçamentárias da receita, de forma a garantir a consistência de tais previsões, levando em apreço o montante de receitas que realmente vem sendo realizado em exercícios pretéritos;

c) Repassar as contribuições previdenciárias para os regimes de previdência de forma tempestiva, evitando formação de passivos para os futuros gestores;

d) Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com pessoal permanente, para evitar extrapolção dos limites das despesas com pessoal, com vistas a atender ao art. 20, inciso III, alínea b da LRF;

e) Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, fortalecendo o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;

f) Adotar medidas de controle, com a finalidade de evitar a realização de despesas com recursos orçamentários do FUNDEB sem lastro financeiro;

g) Disponibilizar informações na internet, em conformidade com a Lei de Acesso à Informação;

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Por meio de seus órgãos fiscalizadores, verificar, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

À Diretoria de Plenário:

a. Encaminhar os autos para o Ministério Público de Contas para enviar cópias, em meio eletrônico, ao Ministério Público, da documentação pertinente à irregularidade descrita nos itens 3.4.2 e 9.3 do Relatório de Auditoria, diante dos indícios de improbidade administrativa.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo,
Presidente da Sessão

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR:
Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

15.08.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1724476-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/08/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DO
MONTE – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO JOAQUIM DO MONTE

INTERESSADO: Sr. JOÃO TENÓRIO VAZ CAVALCAN-
TI JÚNIOR

ADVOGADOS: Drs. EDUARDO LYRA PORTO DE BAR-
ROS – OAB/PE Nº 23.468, E JULIO TIAGO DE CARVAL-
HO RODRIGUES – OAB/PE Nº 32.192

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS
PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0891/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-
PE nº 1724476-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os
Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas



do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a não comprovação de excepcional interesse público;

CONSIDERANDO que não foi realizado processo de Seleção Pública Simplificada;

CONSIDERANDO acumulação indevida de cargos por parte do servidor listado no Anexo III,

Em julgar **ILEGAIS** todas as nomeações relacionadas nos Anexos I, II, e III, negando, por consequência, os respectivos registros.

Outrossim, aplicar multa ao Prefeito responsável, Sr. João Tenório Vaz Cavalcanti Júnior, no valor de R\$ 8.060,50, com base no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de contas (WWW.tce.pe.gov.br).

Recife, 14 de agosto de 2018.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE N° 1724270-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/08/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJINHO - CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJINHO

INTERESSADA: Sra. TANIA MARIA DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0892/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1724270-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os

Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que não foram detectadas irregularidades capazes de macularem as nomeações objeto deste processo,

Em julgar **LEGAIS** os atos relacionados às pessoas listadas no Anexo Único, concedendo, por consequência, os respectivos registros.

Recife, 14 de agosto de 2018.

Conselheira Teresa Duere - Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE N° 0920019-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/08/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES (EXERCÍCIO DE 2008)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES

INTERESSADOS: CARLEONE FREIRE F. ANGELIM, EDUARDO HENRIQUE DE MAGALHÃES MELO, ELIAS GOMES DA SILVA, FERNANDO ANTÔNIO FREIRE DE SOUZA, MANOEL ÁLVARES DE ALENCAR, MARIA DA SILVEIRA BARROS GALLIZA, ROSÂNGELA CAMPOS DE ALBUQUERQUE BOTELHO, ULISSES TENÓRIO DE ALBUQUERQUE NETO, NEWTON D'EMERY CARNEIRO, ANA CLÁUDIA AZEVEDO MIRANDA, A NA PAULA SOUZA CRUZ DA COSTA, CARLOS MARCEL SOUZA BANDIM, CONSTRUTORA ROQUE LTDA., CONSTRUTORA SAM LTDA., D'PAULA SERVIÇOS LTDA., EDILMA DE LOURDES RIBEIRO LIMA, EXPRESSO CONSTRUÇÕES LTDA., FERNANDO RODRIGUES WANDERLEY, GLÁUCIO JOSÉ ARAÚJO VAZ, GR CONSTRUÇÕES LTDA., IPE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., JACARANDÁ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., JOAQUIM LEITE PEREIRA JÚNIOR, JOSÉ CARLOS



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 227

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 14/08/2018 e 18/08/2018

BARBOSA DA SILVA, JOSÉ CARLOS DE MELO BARBOSA, JOSÉ EDSON CALADO, L & R SANTOS CONSTRUÇÕES LTDA., LUCINETE DE SENA, LUIZ HENRIQUE BORGES MADUREIRA, MARCOS ANTÔNIO DA SILVA, MARIA DO CARMO CARLOTA DA COSTA, MAYRE JANE BARBOSA CAVALCANTI, MEMORIAL CONSTRUÇÕES LTDA., MIGMAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., NORDESTE EMPREENDIMENTOS COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EM GERAL LTDA., POLO EMPREENDIMENTOS LTDA., PORTELA EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO EM GERAL LTDA., PREDIART ENGENHARIA DE REFORMAS E MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA., ROBSON KOURY DE HOLANDA, VALDEMAR MATIAS DE MEDEIROS, VERÔNICA FERNANDA GOMES JUCÁ E WELLINGTON LEONARDO SALES DE ARAÚJO

ADVOGADOS: Drs. AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082, ANA CÁSSIA DE COUTO MONTEIRO – OAB/PE Nº 27.234, ANA CÉLIA MOURY FERNANDES MELLO – OAB/PE Nº 24.431, ANDRÉ LINS E SILVA PIRES – OAB/PE Nº 24.335, ANDREIA DANTAS LACERDA MONETA – OAB/PE Nº 16.391, CÂNDIDA ROSA DE SOUZA PEREIRA – OAB/PE Nº 05.292, CARLOS FREDERICO BARROSO DE SOUZA LIMA – OAB/PE Nº 25.163, FERNANDO RIBEIRO DA SILVA – OAB/PE Nº 28.572, JOSÉ HUMBERTO INTERAMINENSE MELLO – OAB/PE Nº 14.153, JOSÉ ROBERTO DE BARROS PINTO – OAB/PE Nº 15.393, MANUELA DE OLIVEIRA ALENCAR – OAB/PE Nº 28.149, MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 05.786, MAURÍCIO DE FREITAS CARNEIRO – OAB/PE Nº 19.035, MOACIR SALES DE ARAÚJO NETTO – OAB/PE Nº 23.330, RAFAEL CUNHA DE CASTRO BARRETO – OAB/PE Nº 31.270, E WASHINGTON LUÍS MACÊDO DE AMORIM – OAB/PE Nº 13.102

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 0893/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 0920019-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que não restou caracterizada qualquer mácula ao exercício do contraditório e da ampla defesa

pelos Srs. Newton D'Emery Carneiro e Ana Cláudia Azevedo Miranda,

Em **REJEITAR** as preliminares arguidas.

CONSIDERANDO que, devido ao longo lapso temporal entre o exercício analisado e o presente julgamento, foram apreciadas apenas as irregularidades que apontavam devolução de valores;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria, relativas às irregularidades da gestão sob a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, foram afastadas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas do Sr. Newton D'Emery Carneiro, ordenador de Despesas, relativas ao exercício financeiro de 2008, dando-lhe, em consequência, quitação, nos termos do artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

E,

CONSIDERANDO, em parte, o Parecer MPCO nº 211/2013 e o Parecer Complementar MPCO nº 374/2014; CONSIDERANDO o pagamento por serviços sem a devida comprovação no valor de R\$ 265.775,97 nas obras 01, 07, 08, 09, 13 e 15, elencadas nos Laudo de Engenharia (fls. 4123, vol. 19);

CONSIDERANDO o pagamento por serviços em quantitativos superiores aos executados, no montante de R\$ 280.667,17, nas obras 01, 02, 03, 04, 05, 08, 09, 10, 11, 13, 15, elencadas no Laudo de Engenharia (fls. 4123, vol. 19); CONSIDERANDO o pagamento por serviços que não atendem às especificações contratadas nas obras 07, 15, elencadas no Laudo de Engenharia (fls. 4123, vol. 19), no montante de R\$ 50.470,20 (fls. 4123, vol. 19);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea "c", da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas dos Srs. Fernando Rodrigues Wanderley, Ana Cláudia Azevedo Miranda e Wellington Leonardo Sales de Araújo, secretários de infraestrutura e ordenadores de despesa no exercício financeiro de 2008, imputando-lhes débito no valor de R\$ 596.913,34, de forma solidária com os fiscais de obras que



atestaram a execução dos serviços, Srs. José Edson Calado, Mayre Jane Barbosa Cavalcanti, Valdemar Matias de Medeiros e Verônica Fernanda Gomes Jucá, bem como com as respectivas empresas executoras e no limite de suas responsabilidades, conforme discriminação no quadro seguinte, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder à sua execução, sob pena de responsabilidade.

CONSIDERANDO, ainda, o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Julgar **REGULARES** as contas dos demais responsáveis, relativas ao exercício financeiro de 2008, dando-lhes, em consequência, quitação, nos termos do artigo 60 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

DETERMINAR, ainda, o envio de cópia ao Tribunal de Contas da União, para a tomada de medidas cabíveis.

Recife, 14 de agosto de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 0920019-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/08/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES (EXERCÍCIO DE 2008)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES

INTERESSADO: Sr. NEWTON D'EMERY CARNEIRO

ADVOGADOS: Drs. AMARO ALVES DE SOUZA

NETTO – OAB/PE Nº 26.082, ANA CÁSSIA DE COUTO MONTEIRO – OAB/PE Nº 27.234, ANA CÉLIA MOURY FERNANDES MELLO – OAB/PE Nº 24.431, ANDRÉ LINS E SILVA PIRES – OAB/PE Nº 24.335, ANDREIA DANTAS LACERDA MONETA – OAB/PE Nº 16.391, CÂNDIDA ROSA DE SOUZA PEREIRA – OAB/PE Nº 05.292, CARLOS FREDERICO BARROSO DE SOUZA LIMA – OAB/PE Nº 25.163, FERNANDO RIBEIRO DA SILVA – OAB/PE Nº 28.572, JOSÉ HUMBERTO INTERAMINENSE MELLO – OAB/PE Nº 14.153, JOSÉ ROBERTO DE BARROS PINTO – OAB/PE Nº 15.393, MANUELA DE OLIVEIRA ALENCAR – OAB/PE Nº 28.149, MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 05.786, MAURÍCIO DE FREITAS CARNEIRO – OAB/PE Nº 19.035, MOACIR SALES DE ARAÚJO NETTO – OAB/PE Nº 23.330, RAFAEL CUNHA DE CASTRO BARRETO – OAB/PE Nº 31.270, E WASHINGTON LUÍS MACÊDO DE AMORIM – OAB/PE Nº 13.102

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO o Parecer nº 211/2013 e o Parecer Complementar nº 374/2014, ambos do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO o descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, através da insuficiência financeira do Município;

CONSIDERANDO a aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE abaixo do percentual mínimo legalmente previsto;

CONSIDERANDO a aplicação na saúde abaixo do percentual legalmente estabelecido;

CONSIDERANDO o Repasse do duodécimo acima do limite constitucional;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, e artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco,

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 02 de agosto de 2018,

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes a **REJEIÇÃO** das



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 227

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 14/08/2018 e 18/08/2018

contas do Prefeito, Sr Newton D'Emery Carneiro, relativas ao exercício financeiro de 2008.

Recife, 14 de agosto de 2018 .

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 15 de agosto de 2018.

Conselheira Teresa Duere - Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro

16.08.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1752118-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/08/2018

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA

INTERESSADO: Sr. JORGE LUIZ PEREIRA BRANDÃO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0895/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1752118-0, REFERENTE À GESTÃO FISCAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA, RELATIVA À TRANSPARÊNCIA PÚBLICA NO EXERCÍCIO DE 2017, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que o Portal de Transparência da Câmara Municipal de Santa Maria da Boa Vista, criado durante o exercício 2017, deixou de apresentar informações importantes exigidas pela Lei Federal nº 12.527/2011,

Em julgar **IRREGULAR** o Relatório de Gestão Fiscal em análise, aplicando multa ao Chefe do Legislativo Local, Jorge Luiz Pereira Brandão, no valor de R\$ 8.500,00, com base no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento

PROCESSO TCE-PE Nº 1502251-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/08/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO – FUNASE - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO - FUNASE

INTERESSADOS: Srs. EUTÁCIO BORGES DA SILVA FILHO, DILMA TERESINHA COELHO DE OLIVEIRA E RÔMULO TENÓRIO DE CARVALHO

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0896/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1502251-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO os termos da Defesa apresentada e os documentos que a acompanham; CONSIDERANDO que à época das contratações, não havia impedimento, à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, no tocante ao limite com Despesa de Pessoal; CONSIDERANDO o preenchimento dos requisitos próprios para o exercício do cargo para os quais os servidores foram admitidos; CONSIDERANDO que restou provada publicidade dos atos das contratações temporárias, nos termos do artigo 97, inciso I, alínea "b", da Constituição Estadual; CONSIDERANDO a inexistência de candidatos aptos em concurso público para as funções correlatas à seleção pública ora analisada;



CONSIDERANDO que houve a expedição de ato autorizativo para as avenças aqui tratadas, bem como não foram encontrados vícios formais que as maculassem;
CONSIDERANDO a inexistência de dano ao erário, uma vez que não há nos autos informações de que os serviços não foram prestados;

CONSIDERANDO, por fim, já consignada a determinação para realização de concurso público, nos termos do Acórdão T.C. nº 0052/16, nos autos do processo TCE-PE nº 1408477-6, que apreciou e considerou regulares as contratações temporárias realizadas também no exercício financeiro de 2014;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de Contratação Temporária, objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I e II.

Recife, 15 de agosto de 2018.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1403791-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/08/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIAIBA (EXERCÍCIO DE 2013)
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIAIBA

INTERESSADOS: Srs. JOAMY ALVES DE OLIVEIRA, MARCOS JOSÉ GUILHERME PONTES E ANTÔNIO CARLOS DA SILVA

ADVOGADOS: Drs. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.360, ALYSSON HENRIQUE DE SOUZA VASCONCELOS – OAB/PE Nº 22.043, ANA LUIZA MOUSINHO – OAB/PE Nº 26.090, FILIPE FERNANDES CAMPOS – OAB/PE Nº 31.509, JULIANA SOUZA – OAB/PE Nº 37.010, E LUÍS ALBERTO

GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0897/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1403791-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o não pagamento do parcelamento de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, cujo valor ajustado já era conhecido desde o final de maio de 2013, e importava no montante mensal de R\$ 58.755,85;

CONSIDERANDO o não recolhimento de obrigações previdenciárias ao RGPS, a saber: contribuição patronal de R\$ 520.389,29, e contribuição retida dos servidores no montante de R\$ 68.052,05;

CONSIDERANDO o dano financeiro de R\$ 73.364,45, consubstanciado no pagamento de encargos moratórios ao RGPS;

CONSIDERANDO que os quantitativos de medicamentos e de merenda escolar excederam o necessário para atendimento de situação emergencial verificada no início da gestão; importando, de forma oblíqua, em dispensa indevida de licitação relativamente aos produtos que deveriam ter sido adquiridos ao longo do exercício; devendo ser penalizados os Srs. Marcos José Guilherme Pontes (Secretário de Saúde) e Antônio Carlos da Silva (Secretário de Educação), que produziram os respectivos termos de referência;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, parágrafo 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 59, inciso III, letra “b”, e 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em Julgar **IRREGULARES** as presentes Contas de Gestão do Sr. Joamy Alves de Oliveira (Prefeito e Ordenador de Despesas), relativas ao exercício financeiro de 2013, imputando-lhe um débito no valor de R\$ 73.364,45, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres Municipais no prazo de 15 dias do trânsito em



julgado deste Acórdão, encaminhando cópia da Guia de Recolhimento a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que Certidão do Débito seja encaminhada ao Chefe do Executivo Municipal, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

Aplicar, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004: (1) ao Sr. Joamy Alves de Oliveira (Prefeito e Ordenador de Despesas) multa no valor de R\$ 16.121,00 (correspondente a 20% do limite do caput do artigo 73, levando-se em conta o montante não recolhido de obrigações previdenciárias e o valor do débito antedito), e (2) aos Srs. Marcos José Guilherme Pontes e Antônio Carlos da Silva a penalidade pecuniária no valor de R\$ 8.060,50 (10% do limite do caput do artigo 73), que deverão ser recolhidas, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

E, ainda, com exceção dos três agentes supracitados, dar quitação aos demais responsáveis listados às fls. 1636 (verso) e 1637 dos autos.

Por fim, que o Ministério Público de Contas dê conhecimento ao Ministério Público comum das irregularidades atinentes a dispensas indevidas de licitação.

Recife, 15 de agosto de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1728187-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/08/2018

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA

INTERESSADO: Sr. NICODEMOS FERREIRA DE BARROS

ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA - OAB/PE Nº 5.786, E PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES - OAB/PE Nº 23.337

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0898/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1728187-8, REFERENTE À GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2015, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – (LRF) estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE/PE, especialmente no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme artigo 5º, § 2º, da própria Lei de Crimes Fiscais, e artigo 74, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), combinado com o artigo 13 da Resolução TC nº 18/2013;

CONSIDERANDO que a Despesa com Pessoal da Prefeitura Municipal de Feira Nova se encontra acima do limite legal previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal desde, pelo menos, o 1º quadrimestre de 2013 (55,37% no 1º Q/2013, 57,95% no 2º Q/2013, 58,52% no 3º Q/2013, 57,04% no 1º Q/2014, 55,44% no 2º Q/2014 e 56,38% no 3º Q/2014);

CONSIDERANDO que o Poder Executivo do Município de Feira Nova atingiu um comprometimento da Receita Corrente Líquida em Despesas com Pessoal de 57,83%, 56,62% e 59,32%, respectivamente, no 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2015;

CONSIDERANDO que não prospera a tese genérica apresentada pela Defesa acerca da crise financeira e queda na arrecadação, tendo em vista que o que se pode verificar foi um crescente e generoso aumento de receita arrecada, ano a ano, pelo menos desde o exercício de 2011 (9,7%



em 2012, 10,9% em 2013, 14,75% em 2014 e 7,5% em 2015, exercício em análise); e que, se tomado como parâmetro a Receita Corrente Líquida - RCL (e não a receita arrecadada), o que se pode verificar é que houve um incremento de 46,91% da Receita Corrente Líquida (RCL) quando comparamos o 1º quadrimestre de 2013 com o 3º quadrimestre de 2015;

CONSIDERANDO que, além de frágeis, os cálculos apresentados pela Defesa, em momento posterior, o suposto entendimento do TCM-BA, trazido pelo interessado, não é acolhido pelo TCE-PE;

CONSIDERANDO que, ainda que procedente fosse (o que não é) a tentativa de aplicação de “nova orientação jurisprudencial desse TCE” (2018) ao caso em análise (2015), o percentual com a Despesa com Pessoal seria, conforme anota a própria Defesa, de 56,6%, acima, portanto, do limite legal estabelecido pela LRF; sendo necessário registrar, entretanto, que o percentual correto é 59,32%;

CONSIDERANDO que o gestor deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), execução de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal, restando caracterizada infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º, da Lei nº 10.028/2000, Lei de Crimes Fiscais, o que enseja a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º, § 1º, da citada lei, e do artigo 74, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE);

CONSIDERANDO os precedentes desta Corte de Contas, a exemplo do Processo TCE-PE nº 1721261-3 – Acórdão T.C. nº 0529/17 (Cons. Marcos Loreto), Processo TCE-PE nº 1660016-2 – Acórdão T.C. nº 0504/17 (Cons. Teresa Duere), Processo TCE-PE nº 1721259-5 – Acórdão T.C. nº 0478/17 (Cons. Subst. Luiz Arcoverde), Processo TCE-PE nº 1730009-5 – Acórdão T.C. nº 0517/17 (Cons. Teresa Duere), Processo TCE-PE nº 1730007-1 – Acórdão T.C. nº 0441/17 (Cons. Dirceu Rodolfo), Processo TCE-PE nº 1620981-3 – Acórdão T.C. nº 0429/17 (Cons. Marcos Loreto), Processo TCE-PE nº 1730006-0 – Acórdão T.C. nº 0391/17 (Cons. Dirceu Rodolfo), Processo TCE-PE nº 1730003-4 – Acórdão T.C. nº 0272/17 (Cons. João Campos), Processo TCE-PE nº 1609459-1 – Acórdão T.C. nº 0254/17 (Cons. João Campos), todos julgados em 2017,

Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal do período sob exame, exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Nicodemus Ferreira de Barros, Prefeito do Município de

Feira Nova, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 45.360,00, correspondente a 30% da soma do subsídio anual, considerando o período apurado, nos termos do artigo 13 da Resolução TC nº 18/2013, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 15 de agosto de 2018.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara e Relatora
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

48ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/08/2018

PROCESSO TCE-PE N° 15100379-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: Autarquia Educacional do Belo Jardim

INTERESSADOS:

José Wilson Mergulhão Maciel Filho

Elizabeth De Araújo Tavares

Felipe Augusto De Vasconcelos Caraciolo OAB 29702-PE

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 899 / 2018

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100379-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, Considerando a realização de despesa com combustíveis e lubrificantes sem o devido controle;



Considerando os dispêndios a título de acompanhamento de estagiários sem a formalização de contrato;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) José Wilson Mergulhão Maciel Filho, Diretor Presidente, relativas ao exercício financeiro de 2014 .

APLICAR multa no valor de R\$ 4.030,25, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) José Wilson Mergulhão Maciel Filho, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Elizabete De Araújo Tavares, Diretora Financeira, relativas ao exercício financeiro de 2014 .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Autarquia Educacional de Ensino Superior do Belo Jardim, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Corrigir as deficiências apontadas pela auditoria no setor de almoxarifado.

Prazo para cumprimento: 90 dias

2. Cuidar para que seja juntado à respectiva Nota de Empenho o conteúdo da mensagem publicitária.

Prazo para cumprimento: 30 dias

3. Instituir um efetivo controle das despesas com combustíveis e lubrificantes, atentando para as Resoluções deste Tribunal que tratam da matéria.

Prazo para cumprimento: 60 dias

4. Formalizar a contratação de preceptores.

Prazo para cumprimento: 60 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Autarquia Educacional de Ensino Superior do Belo Jardim,

ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:

1. Fortalecer o Controle Interno da entidade.

2. Reestruturar o setor de estágios.

3. Proceder ao devido tombamento dos bens duráveis.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

PROCESSO TCE-PE Nº 1857289-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/08/2018

DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE

INTERESSADOS: WASTE COLETA DE RESÍDUOS HOSPITALARES EIRELI-ME (DENUNCIANTE) E DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO (DENUNCIADO)

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0900/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1857289-3, REFERENTE À DENÚNCIA FORMULADA PELA EMPRESA WASTE COLETA DE RESÍDUOS HOSPITALARES EIRELI-ME, RELATIVA AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2018, PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o artigo 46 da Lei Estadual nº 12.640/04; CONSIDERANDO que foi publicada no Diário Oficial do Município Decisão que tornou nulo o Pregão Presencial nº 003/2018,

Em **ARQUIVAR** o presente processo por perda de objeto. Recife, 15 de agosto de 2018.



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 227

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 14/08/2018 e 18/08/2018

Conselheiro Carlo Porto - Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator
Conselheiro João Carneiro Campos
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1721525-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/08/2018
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM
INTERESSADOS: Srs. JOÃO MENDONÇA BEZERRA JATOBÁ, CESPAM CENTRO DE ESTUDOS, PESQUISA E ASSESSORIA EM ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL LTDA. (REPRESENTANTE LEGAL: BERNARDO DE LIMA BARBOSA) E ILKA GISLAYNE DE MELO SOUZA
ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201, FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702, ERIC RENATO BRITO BORBA – OAB/PE Nº 35.838, CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA – OAB/PE Nº 32.817, E JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES – OAB/PE Nº 37.796
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0901/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1721525-0, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM, NO EXERCÍCIO 2014, COM O OBJETIVO DE ANALISAR A LEGALIDADE DOS ATOS DA GESTÃO EXECUTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que as restrições de acesso aos recursos da União, destinados a serviços de saneamento básico, condicionado à elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), foram prorrogadas para 2020 (Decretos Federais nºs 8.211/2014, 8.629/2015 e 9.254/2017); CONSIDERANDO as divergências e inconsistências nas informações contábeis apresentadas pelo Prefeito Municipal de Belo Jardim, caracterizando deficiências na

estrutura administrativa do Departamento de Contabilidade; CONSIDERANDO os atrasos na alimentação do Sistema SAGRES - Módulo de Pessoal – em particular nos meses de Outubro/2014 e Novembro/2014, que tiveram suas remessas realizadas apenas em 26/08/2015, ou seja, com atrasos de 9 meses e 8 meses, respectivamente, prejudicando a transparência das informações fiscais da Prefeitura, **Em Julgar REGULAR COM RESSALVAS o objeto da presente Auditoria Especial de responsabilidade do Sr. João Mendonça Bezerra Jatobá, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Belo Jardim, relativa ao exercício financeiro de 2014.**

Aplicar ao Sr. João Mendonça Bezerra Jatobá multa no valor de R\$ 5.000,00, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).
Dar quitação aos demais interessados.

Recife, 15 de agosto de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara e Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Junior
Conselheiro João Carneiro Campos
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

48ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 14/08/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 17100259-3

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Rio Formoso

INTERESSADOS:

Agnaldo José Rodrigues Da Silva

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR

PASCOAL PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO:

CONSELHEIRA TERESA DUERE



ACÓRDÃO Nº 902 / 2018

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100259-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Agnaldo José Rodrigues Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2016 .

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

48ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/08/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 17100308-1

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Autarquia Educacional do Vale do São Francisco de Petrolina

INTERESSADOS:

Rinaldo Remigio Mendes

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 903 / 2018

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100308-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 35) e da defesa apresentada (doc. 45);

CONSIDERANDO o não repasse das contribuições previdenciárias (segurados e patronal) devidas ao RPPS, no montante de R\$ 466.133,54, descumprindo a legislação correlata;

CONSIDERANDO a ausência de repasse dos valores retidos a título de ISS e de IRRF, contrariando a Constituição Federal (art. 158) e a Lei nº 8.137/90;

CONSIDERANDO a existência de irregularidades na execução do Contrato nº 014/2014, relativo à prestação de serviços de locação de transporte coletivo, em especial quanto à prorrogação de prazo, em desrespeito ao artigo 57, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93, e à ausência de fiscalização contratual (art. 67 da referida Lei);

CONSIDERANDO o descumprimento de cláusulas do Contrato nº 053/2016 (prestação de serviços de publicidade), inclusive quanto ao exercício da fiscalização contratual, contrariando o artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/93 e a Lei Federal nº 12.232/2010 (art. 13, parágrafo único);

CONSIDERANDO que houve renúncia de receita por parte da Autarquia Educacional ao não cobrar, de forma sistemática e efetiva, os valores de créditos a receber da Prefeitura Municipal, no que tange a bolsas de estudos custeadas pelo erário municipal, contrariando as normas correlatas;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria também ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Rinaldo Remigio Mendes, relativas ao exercício financeiro de 2016 .

APLICAR multa no valor de R\$ 8.060,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Rinaldo Remigio Mendes, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de



boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Autarquia Educacional do Vale do São Francisco de Petrolina, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Recolher na íntegra aos cofres do IGEPREV os valores devidos a título de previdência própria (contribuições dos segurados e parte patronal).

2. Repassar ao Município os valores retidos a título de IRRF e ISS.

3. Implementar a Gestão e Fiscalização de Contratos na Autarquia Educacional, por meio da adoção de controles internos eficientes e eficazes, a exemplo da designação formal do Fiscal de Contratos e dos registros das ocorrências durante a execução contratual, em observância ao artigo 67 da Lei de Licitações e Contratos.

4. Rever os mecanismos de concessão de bolsas de estudo de modo que a Autarquia só possa conceder o quantitativo que o Município puder arcar, respeitando critérios objetivos e realizando os controles pertinentes.

5. Realizar cobrança de forma efetiva, inclusive judicial, se for o caso, dos débitos do Município para com a Autarquia (que figuram para esta como créditos a receber).

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

48ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 14/08/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 17100236-2

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Centro de Excelência Em Derivados de Carne e Leite de Caprinos e Ovinos de Sertânia

INTERESSADOS:

Cicero Paulo Sampaio

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR

PASCOAL PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO:

CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 904 / 2018

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100236-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a realização de despesas fracionadas do mesmo gênero que somadas ultrapassem o limite de dispensa do procedimento licitatório;

CONSIDERANDO o não repasse das contribuições previdenciárias retidas e o não pagamento da obrigação devida ao RGPS;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s), da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Cicero Paulo Sampaio, relativas ao exercício financeiro de 2016.

APLICAR multa no valor de R\$ 4.033,25, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Cicero Paulo Sampaio, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Centro de Excelência Em Derivados de Carne e Leite de Caprinos e Ovinos de Sertânia, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:



1. Explicitar a fundamentação legal para concessão das gratificações quando do seu pagamento;
2. Adotar ou implantar controles de acompanhamento da contabilização, bem como da data e do valor do respectivo repasse das contribuições previdenciárias para o RGPS .

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

47ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 09/08/2018

PROCESSO TCE-PE N° 15100115-7

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de São Benedito do Sul

INTERESSADOS:

Jose Rinaldo De Figueredo Lopes

Felipe Augusto De Vasconcelos Caraciolo OAB 29702-PE

Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes OAB 37796-PE

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO:

CONSELHEIRA TERESA DUERE

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 09/08/2018,

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a

política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública; **CONSIDERANDO** que não há nos autos irregularidades de natureza grave;

CONSIDERANDO que as falhas situam-se no campo das recomendações;

CONSIDERANDO que os limites constitucionais e legais apresentados foram respeitados pela Prefeitura de São Benedito do Sul;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela Auditoria não causaram dano ao Erário;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São Benedito do Sul a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Jose Rinaldo De Figueredo Lopes, relativas ao exercício financeiro de 2014.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São Benedito do Sul, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Estimar a despesa com embasamento na curva histórica, na economia ou de planejamento;
2. Elaborar a Lei de Diretrizes Orçamentárias apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. Apresentar na Lei Orçamentária Anual os quadros demonstrativos da receita e despesa, quando da divulgação e acesso ao público;
4. Providenciar para que haja aumento do percentual dos recebimentos da dívida ativa, relativamente aos seus valores;
5. Implantar controles eficientes para o acompanhamento da elaboração dos demonstrativos contábeis, bem como da alimentação consistente e tempestiva dos sistemas públicos de informação, tais como SAGRES e SICONFI, com dados corretos e completos;
6. Proceder ao levantamento da necessidade de pessoal nas áreas que estão com contratos temporários em andamento, objetivando a realização de concurso público para substituir os vínculos precários por servidores efetivos, em obediência ao disposto no artigo 37, inciso II, da



Constituição da República e aos princípios gerais balizadores da atividade estatal;

7. Cumprir os requisitos junto à CPRH, habilitando o Município a receber recursos provenientes do ICMS socioambiental relativo a ações locais relacionadas aos resíduos sólidos;

8. Cumprir integralmente as disposições legais sobre transparência pública, conforme artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do Decreto Federal Nº 7.185/2010;

9. Enviar tempestivamente, ao TCE/PE, os módulos de pessoal, assim como os de execução orçamentária e financeira;

10. Melhorar significativamente a atuação do controle interno municipal;

11. Empreender esforços no sentido de melhorar o comportamento de indicadores da educação tais como: Fracasso Escolar e Taxa de Distorção Idade-série;

12. Empreender esforços no sentido de melhorar o comportamento de indicadores da saúde tais como: Despesa per Capita com Saúde, Cobertura da População pela Estratégia de Saúde da Família e Quantidade de Médicos por mil Habitantes;

13. Identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da dívida ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar os indicadores;

14. Repassar tempestivamente as contribuições previdenciárias ao fundo de previdência municipal;

15. Zelar pela confiabilidade das informações contábeis, de modo que evidenciem a real situação patrimonial do município;

16. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

47ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 09/08/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 15100179-0

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Ilha de Itamaracá

INTERESSADOS:

Khalil Gibran Leca Nejaim OAB 30374-PE

Paulo Batista De Andrade

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR

PASCOAL PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO:

CONSELHEIRA TERESA DUERE

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 09/08/2018,

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública (art. 71, inc. I, da CF/88);

CONSIDERANDO que a análise do presente processo não se confunde com as contas de gestão (art. 70, inc. II, CF/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02);

CONSIDERANDO a abertura de créditos adicionais sem autorização orçamentária, a ausência da programação financeira e do cronograma mensal de desembolsos



(exigência do art. 8º da LRF) e a execução orçamentária apresentando um déficit de R\$ 5.204.945,72, correspondente a 11% da receita arrecadada, revelando, por consequência, a inobservância de disposto no art. 9º da Lei Complementar n.º 101/00 (LRF), que obriga que o gestor promova a limitação de empenho quando a receita não comportar o cumprimento das metas;

CONSIDERANDO a ausência do Anexo de Metas Fiscais e do Anexo de Riscos Fiscais na LDO, descumprindo os parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que no exercício de 2014, ora em análise, segundo ano da gestão do atual prefeito, a arrecadação da dívida ativa foi nula, confirmando a ausência de ações efetivas verificadas no exercício de 2013 (Processo TCE-PE n.º 1401867-6), quando a arrecadação foi ínfima, de apenas R\$ 3.620,24, correspondendo a 0,4% do arrecadado em 2012 (R\$ 453.590,23), último exercício da gestão anterior; configurando, pois, inobservância ao comando disposto no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece como requisito de uma gestão fiscal responsável a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente, incluindo-se, por óbvio, a dívida ativa;

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Itamaracá se manteve, durante todo o exercício de 2014, com as Despesas de Pessoal muito acima do limite legal, saltando de 57,48% no 2º semestre de 2013 para 62,13% no 1º semestre de 2014, e **fechando o exercício com o montante de Despesa com Pessoal em 67,18% da Receita Corrente Líquida**, enquanto que o limite seria de 54%; contrariando o disposto no art. 23 da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF);

CONSIDERANDO que as infrações administrativas contra as leis de finanças públicas (art. 5º, inc. IV da Lei Federal n.º 10.028/2000), cuja responsabilidade é processada no bojo de um processo específico (art. 21, inc. III da Lei Orgânica deste Tribunal – Lei Estadual n.º 12.600/04), Processo de Gestão Fiscal, por força do § 2º do art. 5º da Lei Federal n.º 10.028/2000, c/c a Resolução TC n.º 18/2013, serão objeto do Processo TCE-PE n.º 1721257-1, formalizado com esse fim;

CONSIDERANDO que o quadro de pessoal da Prefeitura é composto majoritariamente por servidores temporários (682 servidores) em detrimento de efetivos (459 servidores), a despeito da regra constitucional do concurso público, em desobediência ao disposto no artigo 37, inciso II, da

Constituição da República;

CONSIDERANDO a falta de repasse das contribuições previdenciárias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (cota servidor e patronal), no montante de R\$ 2.491.687,92;

CONSIDERANDO que a análise do Processo de Gestão (TCE-PE n.º 15100403-1) apontou que a Prefeitura deixou de repassar/recolher contribuições previdenciárias ao **Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)** no montante de R\$ 1.018.787,79, sendo R\$ 147.173,68 de contribuições descontadas dos servidores e R\$ 871.614,11 de contribuições patronais, o que representa 45% do montante total devido ao RPPS;

CONSIDERANDO o atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias ao RPPS, gerando acréscimos financeiros (juros, multa, atualização monetária etc.) e, por consequência, o comprometimento do equilíbrio financeiro e atuarial;

CONSIDERANDO que a alíquota de contribuição adotada pelo Ente (cota patronal) foi inferior à definida pelo estudo atuarial, ocasionando o comprometimento do equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio;

CONSIDERANDO que não foram apresentados demonstrativos contábeis segregados em plano financeiro e plano previdenciário, em total afronta ao art. 21 da Portaria n.º 403/2008 da Previdência Social, no tocante ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS; e não foram preenchidos os demonstrativos previdenciários exigidos pelo art. 53, inc. II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que foram verificadas inúmeras divergências entre as informações constantes do sistema SAGRES e da presente prestação de contas, bem como o descumprimento de diversos itens da Resolução TC n.º 18/2014;

CONSIDERANDO que a transparência da gestão é importante requisito para o exercício da cidadania, cabendo ao gestor fornecer à população, no mínimo, as informações exigidas por lei, enquanto que, a despeito desse princípio/regra, o registro da auditoria é no sentido de: a) não disponibilização das informações sobre a execução orçamentária e financeira em meios eletrônicos de acesso público, conforme impõe o art. 48 da LRF; b) não realização de audiência pública durante o processo de elaboração da LDO/2015, LOA/2015 e revisão do PPA/2015, indicando o não cumprimento do previsto no inciso I, do parágrafo único, do art. 48, da LRF; c) não realização quadrimestral de audiência pública na Casa Legislativa



Municipal para avaliar o cumprimento das metas fiscais, em descumprimento ao § 4º, do art. 9º, da LRF; d) não disponibilização da divulgação de informações mínimas estabelecidas no art. 8º, da LAI no sítio eletrônico oficial do município, em desacordo com a Lei Federal nº 12.527/2011 ou Lei de Acesso à Informação – LAI; e) ausência de serviço de informações ao cidadão, em descumprimento ao artigo 9º da Lei de Acesso à Informação – LAI, Lei Federal nº 12.527/2011; f) remessa das informações relativas ao módulo de Execução Orçamentária e Financeira em via eletrônica encaminhada ao TCE-PE com atraso; e g) remessa das informações relativas ao módulo de Pessoal em via eletrônica encaminhada ao TCE-PE com atraso;

CONSIDERANDO que a Prefeitura da Ilha de Itamaracá não forneceu o seu Plano Municipal de Saneamento Básico, descumprindo o art. 9º, inciso I, da Lei Federal nº 11.445/07, que instituiu a Política Nacional de Saneamento Básico – PNSB.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ilha de Itamaracá a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Paulo Batista De Andrade, relativas ao exercício financeiro de 2014.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Ministério Público de Contas:

a. Envio de cópia do Relatório de Auditoria ao Ministério Público de Contas para providências cabíveis quanto à aplicação dos dispositivos da Súmula nº 12, publicada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco do dia 03-04-2012: “a retenção da remuneração de servidor como contribuição e o não repasse ao respectivo regime poderá configurar crime de apropriação indébita previdenciária e deve ser comunicada ao Ministério Público, considerando as contas anuais”.

Ao Prefeitura Municipal de Ilha de Itamaracá:

a. Por medida meramente acessória, enviar ao atual Prefeito do Município da Ilha de Itamaracá cópia do Inteiro Teor desta Deliberação.

Ao Receita Federal:

a. Envio de cópia do Relatório de Auditoria à Receita Federal do Brasil, considerando o não recolhimento e repasse de contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS;

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo, Presidente, em exercício, da Sessão
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

17.08.2017

44ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 31/07/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 17100224-6

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de São José do Belmonte

INTERESSADOS:

Jose De Andrade Lucas

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 905 / 2018

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100224-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que o corpo técnico deste Tribunal não apontou qualquer achado negativo dentro do escopo da auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);



JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Jose De Andrade Lucas, Presidente da Câmara de Vereadores relativas ao exercício financeiro de 2016 .

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

44ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 31/07/2018

PROCESSO TCE-PE N° 16100236-5

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Orobó

INTERESSADOS:

Câmara Municipal De Orobó

Felipe Augusto De Vasconcelos Caraciolo OAB 29702-PE
Severino Luiz Pereira De Abreu

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 906 / 2018

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 16100236-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o cumprimento de todos os limites legais e constitucionais;

CONSIDERANDO a realização de despesas com combustível sem licitação e sem efetivo controle, justificando a aplicação de multa de R\$ 4.016,75, correspondente ao per-

centual mínimo previsto no artigo 73, inciso I da Lei Orgânica deste Tribunal;

CONSIDERANDO a aquisição de materiais de consumo para manutenção das atividades da Câmara em quantidade desarrazoada e desprovida de controle, justificando a aplicação de multa de R\$ 4.016,75, correspondente ao percentual mínimo previsto no artigo 73, inciso I da Lei Orgânica deste Tribunal;

CONSIDERANDO que as irregularidades acima elencadas são insuficientes para motivar a rejeição das contas, sendo passíveis de determinação;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Severino Luiz Pereira De Abreu, relativas ao exercício financeiro de 2015 .

APLICAR multa no valor de R\$ 8.033,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Severino Luiz Pereira De Abreu, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Orobó, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Proceder às aquisições, sobretudo de material de consumo, de forma planejada e proporcional ao uso racional da Câmara Municipal.
2. Instituir um efetivo controle de combustíveis.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO



PROCESSO TCE-PE Nº 1725855-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/08/2018
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO -
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
VERTENTE DO LÉRIO
INTERESSADOS: Srs. RENATO LIMA DE SALES E
DENIZE MARQUES DA ROCHA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0907/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1725855-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que, mesmo com atraso, a Administração Municipal enviou os documentos exigidos por esta Corte de Contas por meio da Resolução TC nº 01/2015;

CONSIDERANDO que, nada obstante o fato de a Despesa Total com Pessoal da Prefeitura em relação à Receita Corrente Líquida do município, verificada no último quadrimestre de 2016 (53,3%), não possibilitar novas admissões no 1º quadrimestre de 2017, o limite total para a despesa ora em foco previsto no artigo 20, inciso III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal não foi ultrapassado (54%); **CONSIDERANDO** que a maior parte das contratações objeto dos autos foram para as áreas de saúde e educação;

CONSIDERANDO que o exercício de 2017 foi o primeiro ano de gestão do Prefeito;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as contratações, objeto dos autos, concedendo, em consequência, o registro dos respectivos atos dos servidores elencados no Anexo Único.

Recife, 16 de agosto de 2018.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1854287-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/08/2018
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO – CONCURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
TRIUNFO
INTERESSADO: Sr. JOÃO BATISTA RODRIGUES DOS
SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0908/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1854287-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em Julgar **LEGAIS** as nomeações elencadas no Anexo Único, concedendo-lhes, em consequência, o registro, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Recife, 16 de agosto de 2018.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta



PROCESSO TCE-PE Nº 1853424-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/08/2018
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO –
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
SALGUEIRO
INTERESSADOS: Srs. CLEBEL DE SOUZA CORDEIRO
E MARIA AUDECI GÓES FERREIRA MARTINS
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA
MAGALHÃES
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0909/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1853424-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação da Relatora**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Defesa apresentada;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, c/c o artigo 75, da Constituição Federal/88, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – LOTCE/PE;
CONSIDERANDO a ausência de prejuízo concreto no envio a destempo dos documentos solicitados por este TCE, bem como que o excesso apontado pela Auditoria relativo a despesas com pessoal supera o limite prudencial, não o máximo previsto na LRF,
Em julgar **LEGAIS** as contratações constantes do Anexo Único, concedendo-lhes, em consequência, registro.

Recife, 16 de agosto de 2018.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1851541-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/08/2018
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBA –
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
ITACURUBA
INTERESSADO: Sr. BERNARDO DE MOURA FER-
RAZ
ADVOGADOS: Drs. DANIEL GOMES DE OLIVEIRA –
OAB/PE Nº 34.500, MARCOS HENRIQUE DE LIRA E
SILVA – OAB/PE Nº 25.338, E WILLIAM DE CARVAL-
HO FERREIRA LIMA JÚNIOR – OAB/PE Nº 25.464
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA
MAGALHÃES
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0911/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1851541-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação da Relatora**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Defesa apresentada;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, c/c o artigo 75, da Constituição Federal/88, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – LOTCE/PE,
Em julgar **ILEGAIS** as contratações constantes do Anexo Único, negando-lhes, conseqüentemente, o registro.

Aplicar multa ao Prefeito, Sr. Bernardo de Moura Ferraz, conforme artigo 73, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, à razão de 10% (dez por cento) do teto legal, correspondente a R\$ 8.060,50, a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por meio de boleto bancário a ser emitido no site da *internet* deste TCE (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 16 de agosto de 2018.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta



48ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 14/08/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 16100111-7

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de
Ingazeira

INTERESSADOS:

Luciano Torres Martins

Prefeitura Municipal De Ingazeira

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR

PASCOAL PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 14/08/2018,

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO as diversas falhas de controle constatadas desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO que os índices de liquidez imediata e corrente foram de apenas 0,11 e 0,18, respectivamente, revelando baixíssima capacidade de honrar seus compromissos de curto prazo (itens 3.2.1 e 3.2.2);

CONSIDERANDO que não houve recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS (servidores e

patronal), no montante de R\$98.522,38, correspondente a aproximadamente 36% do total devido, contrariando a legislação correlata;

CONSIDERANDO que não houve recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, parte patronal, no montante de R\$ 485.000,79, correspondente a aproximadamente 68% do total devido, contrariando a legislação correlata;

CONSIDERANDO que a transparência da gestão é requisito imprescindível à boa governança e para o exercício da cidadania, mas que os apontamentos referentes à Transparência Pública foram no sentido de que não houve a disponibilização das informações mínimas previstas no § 1º do artigo 8º da LAI, apresentando nível de transparência "Insuficiente", conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, tornando o Município passível de não receber transferências voluntárias (Lei Complementar nº 101/2000, inciso I do § 3º do artigo 23 c/c o artigo 73-C);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ingazeira a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Luciano Torres Martins, relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ingazeira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública (Lei de Acesso à Informação – LAI), com fins de melhorar o Índice de Transparência do Município, que se apresenta no nível de transparência Insuficiente.
2. Providenciar para que as informações contábeis sejam lançadas em conformidade com as normas de regência, inclusive com as Resoluções desta
3. Corte de Contas, de modo que evidenciem a real situação patrimonial, orçamentária e financeira do município;
4. Abster de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento das despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro e, caso já o tenha feito, deve o saldo da conta do referido fundo ser recomposto em montante equivalente ao valor despendido.



Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE
FILHO SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR
PASCOAL: Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA,
relator do processo
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente, em
exercício, da Sessão: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA
MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

18.08.2017

49ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 16/08/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 17100204-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO
RIOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de
Surubim

INTERESSADOS:

Câmara Municipal De Surubim

Fabício Gonçalves De Brito

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR
PASCOAL PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO:

CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 912 / 2018

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-
PE Nº 17100204-0, ACORDAM, à unanimidade, os
Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de
Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da propos-
ta de deliberação do Relator, que integra o presente
Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a Defesa e
documentos apresentados;

CONSIDERANDO a ausência de notas explicativas, dos
demonstrativos fiscais informando os veículos de comuni-
cação utilizados;

CONSIDERANDO a ausência de razoabilidade e economi-
cidade na concessão de diárias durante o exercício ora
analisado;

CONSIDERANDO que não foi apontada nenhuma outra
irregularidade que enseje a rejeição das contas em lume;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II
e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição
Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº
12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado
de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a)
Fabício Gonçalves De Brito, relativas ao exercício finan-
ceiro de 2016 .

APLICAR multa no valor de R\$ 16.133,00, prevista no
Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a)
Fabício Gonçalves De Brito, que deverá ser recolhida , no
prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta
deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e
Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de
boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste
Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da
Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a)
Câmara Municipal de Surubim, ou quem vier a sucedê-
lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medi-
das a seguir relacionadas sob pena de aplicação da
multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diplo-
ma legal:

1. Informe, em notas explicativas dos demonstrativos fis-
cais, os veículos de comunicação utilizados, como Diário
Oficial do Estado ou do Município, um jornal local de grande
circulação ou mural de repartição pública;
2. Quando da concessão de diárias, observe a devida obe-
diência aos Princípios basilares da Administração Pública,
notadamente os da Economicidade e Razoabilidade.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE
FILHO SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR
PASCOAL: Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator
do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercí-
cio, da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA
MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA



PROCESSO TCE-PE Nº 1853392-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/08/2018
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DOS BEZERROS
INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS BEZERROS - IPREBE (RECORRENTE) E MARIA EDILENE DA SILVA
ADVOGADA: Dra. EMMANOELA MYLEIDE MÁXIMO DA SILVA - OAB/PE Nº 25.494
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0915/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1853392-9, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS BEZERROS CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1037/2018 (PROCESSO TCE-PE Nº 1750617-7), DE INTERESSE DA Sra. MARIA EDILENE DA SILVA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos processuais prescritos pela legislação de regência para admissibilidade da presente espécie recursal;

CONSIDERANDO os novos argumentos trazidos pelo recorrente;

CONSIDERANDO o teor da conclusão do novo Relatório de Auditoria, emitido pela GIPE, a partir dos argumentos recursais;

CONSIDERANDO que a aposentada Maria Edilene da Silva preencheu todos os requisitos para sua aposentadoria, nos termos do artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, reformando a deliberação recorrida, julgar LEGAL a Portaria nº 042/2017, do Instituto de Previdência Municipal dos Bezerros -IPREBE, com vigência a partir de 01/11/2017, concedendo-lhe o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise, con-

forme disposto na ADI Estadual nº 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de agosto de 2018.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora –Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1752232-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/08/2018
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO
INTERESSADOS: Srs. RENATO LIMA DE SALES, DENIZE MARQUES DA ROCHA E TÁSSIO DE OLIVEIRA SARAIVA
ADVOGADOS: Drs. WALLE HENRIQUE DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 24.224, E MATEUS DE BARROS CORREIRA – OAB/PE Nº 44.176
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0917/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1752232-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a maior parte das contratações, objeto dos autos, foi para as áreas de saúde, educação e assistência social;

CONSIDERANDO que o exercício de 2017 foi o primeiro ano de gestão do Prefeito;

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº



12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as contratações, objeto dos autos, concedendo, em consequência, o registro dos respectivos atos dos servidores elencados nos Anexos I e II.

Recife, 17 de agosto de 2018.

Conselheira Teresa Duere - Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora- Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1851659-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/08/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIOEDUCATIVO - FUNASE - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIOEDUCATIVO - FUNASE

INTERESSADA: Sra. NADJA MARIA ALENCAR VIDAL PIRES

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0918/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1851659-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a FUNASE se encontrava com percentual de 46,55% na relação entre a RCL e a DTP, no período de referência;

CONSIDERANDO que ficou assentado ser de competência da Secretaria de Administração do Estado dar início e conduzir a realização de concurso público para a FUNASE, inclusive com o tema já tendo sido alvo do Termo de Ajuste de Conduta entre o Ministério Público Estadual e aquela Secretaria;

CONSIDERANDO a Defesa apresentada,

Em julgar **LEGAIS** os atos relacionados às pessoas lis-

tadas nos Anexos I e II, concedendo, por consequência, os respectivos registros.

Determinar, ainda, que cópia desta deliberação, bem como seu Inteiro Teor, sejam juntados aos autos do processo de prestação de contas da Secretaria de Administração.

Recife, 17 de agosto de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1721523-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/08/2018

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRESTINA

INTERESSADOS: THIAGO LUCENA NUNES, GG GALVÃO ADMINISTRAÇÃO, CONTABILIDADE E CONSULTORIA EM FINANÇAS PÚBLICAS, GILVAN GEORGE GALVÃO CAVALCANTE, WLADEMIR FÉLIX PEREIRA E SAULO ALVES BATISTA

ADVOGADOS: Drs. FRANCISCO FABIANO SOBRAL FERREIRA – OAB/PE Nº 26.546, MARCO AURÉLIO MARTINS DE LIMA – OAB/PE Nº 29.710

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0919/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1721523-7, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRESTINA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014, COM O OBJETIVO DE ANALISAR A LEGALIDADE DOS ATOS DE GESTÃO EXECUTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que as restrições de acesso aos recursos da União, destinados a serviços de saneamento básico, condicionado à elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), foram prorrogadas para 2020 (Decretos Federais nºs 8.211/14, 8.629/2015 e 9.254/2017);



CONSIDERANDO que as documentações acostadas pelos interessados afastam os indícios de irregularidades quanto ao não envio do RREO e RGF e ao não recebimento do ICMS socioambiental pelo município de Agrestina no exercício de 2014;

CONSIDERANDO as divergências e inconsistências nas informações contábeis apresentadas pelo Prefeito de Agrestina, caracterizando deficiências na estrutura administrativa do Departamento de Contabilidade;

CONSIDERANDO os atrasos na alimentação do Sistema SAGRES, prejudicando a transparência das informações fiscais da Prefeitura;

CONSIDERANDO a destinação inadequada dos resíduos sólidos com consequência para a degradação do meio ambiente e risco à saúde do cidadão,

Em julgar REGULAR COM RESSALVAS o objeto da presente Auditoria Especial, de responsabilidade do Sr. Thiago Lucena Nunes, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Agrestina, relativa ao exercício financeiro de 2014.

Recife, 17 de agosto de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1751057-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/08/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA

INTERESSADOS: Srs. JESUS FELISARDO DE SÁ E JOÃO ANGELIM CRUZ

ADVOGADOS: Drs. LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS - OAB/PE Nº 20.189, FILIPE FERNANDES CAMPOS - OAB/PE Nº 31.509, RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA - OAB/PE Nº 26.433, E PAULO VITOR R. BATISTA - OAB/PE Nº 37.325

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0920/18**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1751057-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria e as informações prestadas pelos interessados;

CONSIDERANDO que as nomeações cumpriram os requisitos legais e se deram em cumprimento à decisão judicial;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, todos da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAIS** as nomeações constantes do Anexo Único, concedendo-lhes, conseqüentemente, registro.

Recife, 17 de agosto de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1750987-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/08/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA

INTERESSADO: Sr. JESUS FELISARDO DE SÁ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0921/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1750987-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em julgar **LEGAIS** as admissões em



exame, concedendo o registro às pessoas listadas no Anexo Único.

Recife, 17 de agosto de 2018.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora- Geral Adjunta

PROCESSO T.C. Nº 0500172-9

APOSENTADORIA

INTERESSADA: IARA FALCÃO DE OLIVEIRA

ADVOGADO:

RELATOR: AUDITOR RUY RICARDO HARTEN JÚNIOR, CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 2087/05

EMENTA: Legal a aposentadoria voluntária, por idade, de funcionário público, com proventos proporcionais, de acordo com a legislação vigente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 0500172-9, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra a presente Decisão, em considerar legal a Portaria nº 2924, do Prefeito do Recife, de 29 de dezembro de 2003, que aposentou **IARA FALCÃO DE OLIVEIRA**, matrícula nº 53.715-6, Professor I, com a fundamentação legal constante na citada portaria, fixando em favor da interessada os proventos mensais proporcionais no valor de R\$ 682,14 (seiscentos e oitenta e dois reais e quatorze centavos), ressalvadas as melhorias posteriores, como segue:

Vencimento de Professor I, Classe "A", GM-11, Em 29/12/03 (Data da Portaria)	R\$ 413,25
Gratificação de Apoio Pedagógico	R\$ 259,55
Função Gratificada do Grupo Magistério, 10% DDI	R\$ 43,79
Gratificação de Dificil Acesso	R\$ 74,31
Gratificação Adicional por Tempo de Serviço	R\$ 118,63
Gratificação Adicional por Tempo de Serviço (adq. após EC nº 19/98)	R\$ 20,66
Subtotal	R\$ 930,19
Valor proporcional calculado à base de 22/30	R\$ 682,14

Remeta-se o Processo à Repartição competente, para cumprimento desta Decisão.

Recife, 22 de agosto de 2005.

Conselheiro Romeu da Fonte – Presidente da 1ª Câmara em exercício

Auditor Ruy Ricardo Harten Júnior – Conselheiro em exercício e Relator

Conselheiro Fernando Correia – vencido por ter votado pela ilegalidade

Fui Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora Geral adjunta

(REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO)

48ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/08/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 16100078-2

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Ferreiros

INTERESSADOS:

Eduardo Henrique Teixeira Neves OAB 30630-PE

Gileno Campos Gouveia Filho

Prefeitura Municipal De Ferreiros

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 14/08/2018,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o Prefeito contribuiu para o desequilíbrio orçamentário-financeiro no exercício, uma vez que: a) autorizou despesas orçamentárias em patamares superiores ao devido, graças a não anulação das dotações indicadas como fontes de créditos adicionais; b) realizou a abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa,



item 2.4 do Relatório de Auditoria; c) não elaborou a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, item 2.3 do Relatório de Auditoria; não arrecadou a contribuição para custeio da iluminação pública – COSIP, item 2.5.1 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que durante todo o exercício financeiro de 2015 a Prefeitura extrapolou o limite legal de gastos com pessoal, apresentando comprometimento de sua RCL da ordem de 62,62%, 65,46% e 68,93% entre o primeiro e o terceiro quadrimestre do exercício, respectivamente, descumprindo o art. 20, inciso III, alínea b da LRF, item 6.1 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o Processo, em sede de Gestão Fiscal, TC nº 1760003-0 foi julgado irregular, Acórdão TC nº 701/18, com aplicação de multa por ter ultrapassado o limite da despesa com pessoal no 1º e 3º quadrimestres de 2015, nos termos dos arts. 56, 57 e 59 da LRF;

CONSIDERANDO o desequilíbrio financeiro do RPPS, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ 685.095,71, valor que representou a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício, item 9.1 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que ao não adotar a alíquota atuarial recomendada na DRAA 2015, o Município contribuiu para o incremento do *deficit* atuarial e financeiro do RPPS, item 9.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as deficiências no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Ferreiros. O Poder Executivo Municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Insuficiente”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, item 10.1 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ferreiros a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Gileno Campos Gouveia Filho, relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ferreiros, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir

relacionadas :

1. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação da receita, evitando assim um déficit de execução orçamentária;
2. Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com pessoal permanente para evitar extrapolação dos limites das despesas com pessoal, com vistas a atender ao art. 20, inciso III, alínea b da LRF;
3. Melhorar o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Ferreiros, com vistas a atender o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal;
4. Realizar um levantamento no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da dívida ativa e o recebimento da COSIP, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar seus indicadores e aumentar suas receitas próprias;
5. Adotar medidas de controle com a finalidade de evitar a realização de despesas com recursos orçamentários do FUNDEB sem lastro financeiro;
6. Adotar a alíquota atuarial sugerida na DRAA.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

- a. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA



JULGAMENTOS DO PLENO

14.08.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1856200-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/08/2018
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE AMPARO À
CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PER-
NAMBUCO
INTERESSADO: Sr. ALBERTO EINSTEIN PEREIRA
DE ARAÚJO
ADVOGADO: Dr. ANTÔNIO VAZ DA COSTA COEL-
HO – OAB/PE Nº 35.948
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA
MAGALHÃES
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0883/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do
Processo TCE-PE nº 1856200-0, REFERENTE
AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOS-
TOS PELO Sr. ALBERTO EINSTEIN PEREIRA DE
ARAÚJO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0516/18
(PROCESSO TCE-PE Nº 1750946-4), **ACORDAM**,
à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de
Contas do Estado, nos termos da **Proposta de
Deliberação da Relatora**, que integra o presente
Acórdão,
CONSIDERANDO a ausência de apontamento dos
vícios autorizadores dos embargos,
Em, preliminarmente, **NÃO CONHECER** dos pre-
sentes aclaratórios.

Recife, 13 de agosto de 2018.
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente
Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-
Geral

15.08.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1854898-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/08/2018
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
VERTENTE DO LÉRIO
INTERESSADOS: Srs. ALEXCINA DA SILVA BAR-
BOSA, CLEBSON JORGE NASCIMENTO DE SALES,
DAVINA LIMA DE SALES, JOSÉ FERNANDES DA
ROCHA NETO, JOSÉ IVANILDO BARBOSA DA SILVA E
MARIA DE JESUS DIAS DE FRANÇA
ADVOGADOS: Drs. WALLE HENRIQUE DE OLIVEIRA
COUTO - OAB/PE Nº 24.224, E THOMAZ DIEGO DE
MESQUITA MOURA - OAB/PE Nº 37.827
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0894/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-
PE nº 1854898-2, REFERENTE AO RECURSO
ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS Srs. ALEXCINA DA
SILVA BARBOSA, CLEBSON JORGE NASCIMENTO DE
SALES, DAVINA LIMA DE SALES, JOSÉ FERNANDES
DA ROCHA NETO, JOSÉ IVANILDO BARBOSA DA SILVA
E MARIA DE JESUS DIAS DE FRANÇA AO ACÓRDÃO
T.C. Nº 0301/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1726952-0), DE
INTERESSE DOS RECORRENTES, DO Sr. ÍTALO HEN-
RIQUE CAVALCANTE DE ALMEIDA E DA EMPRESA J
SANTOS LOCAÇÕES E SERVIÇOS - EIRELI-ME,
ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal
de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que
integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade do
MPCO para recorrer, nos termos do artigo 77, § 3º c/c o arti-
go 114, inciso IX, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas
(Lei Estadual nº 12.600/2004);
CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e propor-
cionalidade, bem como a aplicação do disposto no artigo
63-A, da Lei Orgânica deste Tribunal,
Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por aten-
der aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito,
DAR-LHE PROVIMENTO para modificar o Acórdão T.C. nº



0301/18, no sentido de julgar REGULAR COM RESSALVAS o objeto da Auditoria Especial.

Outrossim, manter as multas aplicadas no referido Acórdão.

Recife, 14 de agosto de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Carlos Porto – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

17.08.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1853707-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/08/2018

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU

INTERESSADO: Sr. EDUARDO GONÇALVES TABOSA JÚNIOR

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE Nº 30.630

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0910/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1853707-8, REFERENTE AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. EDUARDO GONÇALVES TABOSA JÚNIOR AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0296/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1727647-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO o teor do Parecer do Ministério Público de Contas - MPCO nº 217/18;

CONSIDERANDO que não restou demonstrada nenhuma das hipóteses cabíveis aos Embargos de Declaração, previstas nos incisos I e II do artigo 81, da Lei nº 12.600/2004 (Lei Orgânica desta Corte de Contas), em relação à fundamentação da demanda do embargante e não cabe rediscussão de mérito nesta espécie recursal,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo o Acórdão T.C. nº 0296/18 (proferido nos autos do Processo TCE-PE nº 1727647-0) em todos os seus termos.

Recife, 16 de agosto de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto- Presidente

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

18.08.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1857390-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/08/2018

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMARES

INTERESSADO: Sr. JOÃO BEZERRA CAVALCANTI FILHO

ADVOGADA: Dra. DIANA PATRÍCIA LOPES CÂMARA – OAB/PE Nº 24.863

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0913/08

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1857390-3, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. JOÃO BEZERRA CAVALCANTI FILHO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0642/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1852888-0), **ACORDAM**, à una-



nimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO que a Despesa com Pessoal da Prefeitura Municipal de Palmares se encontra acima do limite legal previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal desde o 2º quadrimestre de 2014;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo do Município de Palmares atingiu um comprometimento da Receita Corrente Líquida em Despesas com Pessoal de 61,04%, 63,76% e 66,89%, respectivamente, no 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2015;

CONSIDERANDO que o gestor deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), execução de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal, restando caracterizada infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º, da Lei nº 10.028/2000, Lei de Crimes Fiscais, o que enseja a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º, § 1º, da citada lei, e do artigo 74, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE);

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo do Processo TCE-PE nº 1721261-3 – Acórdão T.C. nº 0529/17 (Cons. Marcos Loreto), Processo TCE-PE nº 1660016-2 – Acórdão T.C. nº 0504/17 (Cons. Teresa Duere), Processo TCE-PE nº 1721259-5 – Acórdão T.C. nº 0478/17 (Cons. Subst. Luiz Arcoverde), Processo TCE-PE nº 1730009-5 – Acórdão T.C. nº 0517/17 (Cons. Teresa Duere), Processo TCE-PE nº 1730007-1 – Acórdão T.C. nº 0441/17 (Cons. Dirceu Rodolfo), Processo TCE-PE nº 1620981-3 – Acórdão T.C. nº 0429/17 (Cons. Marcos Loreto), Processo TCE-PE nº 1730006-0 – Acórdão T.C. nº 0391/17 (Cons. Dirceu Rodolfo), Processo TCE-PE nº 1730003-4 – Acórdão T.C. nº 0272/17 (Cons. João Campos), Processo TCE-PE nº 1609459-1 – Acórdão T.C. nº 0254/17 (Cons. João Campos), todos julgados em 2017, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o Acórdão atacado (T.C. nº 0642/18) em todos os seus termos.

Recife, 17 de agosto de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente
Conselheira Teresa Duere – Relatora
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1853445-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/08/2018
CONSULTA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLÂNDIA

INTERESSADA: Sra. JANIELMA MARIA FERREIRA SOUZA – PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PETROLÂNDIA

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0914/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1853445-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **RESPONDER** à consulente nos seguintes termos:

É possível o repasse de recursos financeiros para Organizações não Governamentais, visando a contemplação de projetos sociais elaborados pela Edilidade, por meio da celebração do Termo de Colaboração, observando-se, para tanto, as normas estabelecidas na Lei nº 13.019/14.

Entidades sem fins lucrativas não podem invadir áreas de atividades onde a terceirização, legalmente, não é admitida.

Encaminhe-se cópia do Inteiro Teor do presente Acórdão à consulente.

Recife, 17 de agosto de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente
Conselheiro Carlos Porto – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 227

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 14/08/2018 e 18/08/2018

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1751779-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/08/2018
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASINHAS
INTERESSADO: Sr. JOÃO BARBOSA CAMÊLO NETO
ADVOGADO: Dr. JOAQUIM MURILO GONÇALVES DE CARVALHO – OAB/PE Nº 39.312
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0916/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1751779-5, REFERENTE AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. JOÃO BARBOSA CAMÊLO NETO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1305/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1500975-0), DE INTERESSE DO EMBARGANTE E DA Sra. MARIA VERÔNICA GERIZ DE OLIVEIRA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público, que instrui o processo;
CONSIDERANDO que o recorrente não logrou êxito em demonstrar omissão na decisão recorrida,
Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo inalterados os termos da decisão atacada.

Recife, 17 de agosto de 2018.
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral